



PARECER JURÍDICO Nº 0450/2023

Referente ao Procedimento Administrativo nº 0253/2023 – Pedido de reajuste tarifário do serviço público de abastecimento de água tratada prestado pelo Município de Botuverá/SC;

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Paulo Eduardo de Oliveira Costa – Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR.

Objeto: Ref. ao Procedimento Administrativo nº 0253/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de revisão tarifária do serviço público de abastecimento de água tratada prestado pelo Município de Botuverá;

Órgão Consulente: Gerência Econômica da AGIR

II – Breve Sinopse dos Fatos

1. A princípio convém informar que foi instada a assessoria jurídica com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de reajuste tarifário do serviço de abastecimento de água prestado pelo município de Botuverá; a qual decorre da Lei Municipal nº 970/2005, mais precisamente pelo que dispõe o Anexo I do Decreto nº 1.774/2015.

O Município de Botuverá através de e-mail datado de 31 de julho de 2023, endereçado a ouvidoria da AGIR, e recebido no mesmo dia, por meio do Ofício nº 095/2023, formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela tarifária para a água e os serviços prestados pelo Município de Botuverá.

Assim se manifesta a municipalidade, em seu ofício nº 095/2023, dirigido ao Presidente da AGIR:

O Município de Botuverá, pelo ofício 130/2022, no ano de 2022, solicitou reajuste tarifário de seu SAA, sendo que o pedido foi aprovado e as tarifas reajustadas nos termos do Decreto Municipal nº 3.021/2022 de 04/10/2022.

Considerando que já estamos há um ano da aprovação do último reajuste, nos reportamos a esta Agência Reguladora, com o intuito de solicitar autorização para reajuste da estrutura tarifária, de conformidade com o INPC, do período de 09/2022 a 08/2023.

Tal solicitação encontra arrego no Código Tributário Municipal, sob a premissa de que haja equilíbrio financeiro entre receitas e despesas públicas.

Ante ao exposto, ficamos no aguardo da manifestação desta Agência de Regulação.



O código tributário de Botuverá prevê o INPC, como índice oficial para reajuste dos tributos, taxas e tarifas municipais, nos seguintes termos:

“Art. 469 – O valor dos tributos ou taxas, serão corrigidos e atualizados anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 2666/2021)

Parágrafo único. Para o ano de 2022, o índice de correção será atualizado tomando-se por base os valores compreendidos entre 01 de novembro do ano anterior à 31 de outubro do corrente. (Redação dada pela Lei Complementar 51/2021)

2. O último reajuste foi em virtude da Lei nº 3.021/2022 de 04/10/2022.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Procedimento Administrativo nº 253/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá S/C.

Cabe salientar que o referido disposto acima citado trata exclusivamente dos tributos, não compreendendo a tarifa. Assim o período a que se menciona a sua correção não será considerado para a atualização inflacionária, mas por analogia aproveita-se o presente indexador inflacionário.

Em suma, é o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, outrossim, às razões e fundamentos constantes do Parecer Administrativo nº 0177/2023.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à matéria

3. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder o cotejo analítico sobre os diplomas legais aplicáveis para a instituição e cobrança pelos serviços de abastecimento de água no município de Botuverá/SC; inclusive quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que circundam a matéria ora em estudo.

4. Desta feita, convém destacar que o Município de Botuverá, instituiu a cobrança da TARIFA pelos serviços de abastecimento de água, por meio da Lei Municipal nº 970/2005, cujo artigo 1º tem a seguinte redação *verbis*:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI N. 970/2005

"Define os valores para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica definido os valores para a cobrança das tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água, de responsabilidade do Município de acordo com a tabela abaixo:

Categoria Residencial, Pública e Assistencial	Valor (R\$)
Até 10m ²	7,60 / mês
De 11 a 15m ²	7,60 + 1,46 p/m ² excedente
De 16 a 20m ²	14,91 + 1,86 p/m ² excedente
De 21 a 25m ²	24,22 + 2,16 p/m ² excedente
De 26 a 50m ²	35,06 + 2,39 p/m ² excedente
Acima de 50 m ²	94,98 + 2,56 p/m ² excedente

5. Ou seja, a cobrança pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo município de Botuverá/SC, está balizado no que dispõe a referida Lei nº 970/2005, conforme transcrição acima, e é feita através de TARIFA.

Atente-se desde logo, que a cobrança da TARIFA pelo serviço de abastecimento de água pelo município de Botuverá, abrange apenas pequena parcela da população Botuverense, porquanto é certo que a maior parcela é atendida pelos serviços prestados pela Concessionária CASAN, a qual é remunerada através da respectiva tarifa, cujo valor aplicável vige em todo o Estado de Santa Catarina.

A Concessionária CASAN, conforme é de conhecimento, já adotou a TBO (tarifa básica operacional), que por sua vez estabelece uma cobrança escalonada em função do consumo, visando exatamente privilegiar os usuários que tem consumo menor, tudo por meio do faturamento através do Volume Medido/Fornecido de água.

6. Assim é que por conta das disposições supra transcritas, depreende-se do seu contexto que o Município de Botuverá instituiu a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água através de TARIFA, cujo serviço, entretanto, é prestado por si - diretamente.

A despeito do que é aplicável a Lei nº 11.445/07 – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/20 – que por sua vez possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se pretende enfrentar, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 3º 22 e 29 do citado dispositivo legal:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – (omissis);

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

7. Desta feita, depreende-se pela simples leitura que se faz da redação do artigo 29, I da Lei nº 11.445/07, que a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água, poderá adotar uma das seguintes modalidades legais: TAXA ou TARIFA; tudo em conformidade com o



regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também pelo que preconizam as disposições legais municipais – no caso: Código Tributário ou outro dispositivo legal equivalente.

8. Em suma, todas as razões e considerações supra expendidas, quanto a modalidade de cobrança instituída pelo município de Botuverá (no caso: TARIFA), para a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água, são importantes para fixar a competência da AGIR e delimitar a natureza da decisão final a ser exarada por seu Diretor Geral, haja vista que o Protocolo de Intenções da AGIR, em sua Cláusula 7ª, inciso IV, é clara ao fixar os objetivos da AGIR, dentre os quais:

CLÁUSULA 7ª. São objetivos da AGIR:

I – (omissis);

IV - definir tarifas e preços públicos e, fiscalizar taxas, que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

E a clausula 8ª, delimita a competência da AGIR, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 8ª. Compete a AGIR:

I – (omissis);

XI - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas e preços públicos, bem como fiscalizar taxas, mediante estudos apresentados pelos municípios consorciados e seus prestadores de serviços regulados;

9. Ou seja, os objetivos e competências da AGIR supra citados, delimitam, enfim, a natureza e amplitude das decisões por si exaradas; uma vez que em se tratando **de reajuste e revisão de tarifas**, a decisão proferida pela AGIR terá caráter normativo a ser recepcionado pelo poder concedente e concessionário prestador.

Já em se tratando de TAXAS, a decisão da AGIR terá natureza “opinativa” com embasamento técnico e poderá subsidiar a elaboração de projeto de lei a ser encaminhando pelo Poder Executivo ao Legislativo, ou que de outra forma dispuser o Código Tributário Municipal.

10. Desta feita, superada esta discussão preliminar e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente ao serviço público de abastecimento de água prestado pelo município de Botuverá, apriora-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “**reajuste e revisão**” e bem assim os diplomas legais que os regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

11. Atente-se, que a par do que se extrai do Parecer Administrativo nº 177/2023, o requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde se lê: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Neste sentido, traz-se à tona a Lei nº 3.021/2022 que passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual estabeleceu nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá, reajustando-a a época a partir da competência de Outubro de 2022, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

12. Ressalte-se, outrossim, que do referido Parecer Administrativo nº 177/2023, consta exaustiva análise acerca dos custos apresentados no período analisado, que compreende 12 meses, cujo percentual de reajuste a ser aplicado será o INPC acumulado do período de 09/2022 a 08/2023, em razão do reajuste ocorrido em outubro de 2022, conforme Decisão nº 214/2022 e Lei n. 3.021/2022 de 04 de outubro de 2022.

13. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo¹, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.***

*Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser **almejado enquanto coincidente com o interesse primário...**”. (Grifamos).*

¹ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

14. A par do que, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997)

15. Para tanto, e segundo se extrai do teor do Parecer Administrativo nº 177/2023, e para melhor demonstração do índice acumulado, consta do teor do respectivo Parecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compreendendo setembro de 2022 a agosto de 2023:

Quadro 2 – Evolução do INPC: set/22 até ago/23.

INPC/IBGE 2023							
MÊS	% Mês	Nº índice Ago/22 a Ago/23 = 1,00	Índice Mês	Índice Acum.	% Acum.	Índice Acum.	% Acum. set/22 - Ago/23
ago/22	-0,31%	1.715,3780	0,9969000	1,1497523	14,975%		
set/22	-0,32%	1.709,8887	0,9968000	1,1460731	14,607%	0,9968000	-0,320%
out/22	0,47%	1.717,9252	1,0047000	1,1514596	15,146%	1,0014850	0,148%
nov/22	0,38%	1.724,4533	1,0038000	1,1558352	15,584%	1,0052906	0,529%
dez/22	0,69%	1.736,3520	1,0069000	1,1638104	16,381%	1,0122271	1,223%
jan/23	0,46%	1.744,3392	1,0046000	1,1691640	16,916%	1,0168834	1,688%
fev/23	0,77%	1.757,7706	1,0077000	1,1781665	17,817%	1,0247134	2,471%
mar/23	0,64%	1.769,0203	1,0064000	1,1857068	18,571%	1,0312715	3,127%
abr/23	0,53%	1.778,3961	1,0053000	1,1919910	19,199%	1,0367373	3,674%
mai/23	0,36%	1.784,7983	1,0036000	1,1962822	19,628%	1,0404695	4,047%
jun/23	-0,10%	1.783,0135	0,9990000	1,1950859	19,509%	1,0394290	3,943%
jul/23	-0,09%	1.781,4088	0,9991000	1,1940104	19,401%	1,0384936	3,849%
ago/23	0,20%	1.784,9716	1,0020000	1,1963984	19,640%	1,0405705	4,057%

ago/22	1.715,3780
ago/23	1.784,9716
% Acum.	4,057%

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2023.

*Para utilizar nº índice, deve-se utilizar o valor anterior. Ex.: se adotar Set/22 a Ago/23 (12 meses) deve-se utilizar o valor inicial imediatamente anterior, no caso o valor de ago/22 até ago/23 (13 meses).

Consta, enfim, do teor do Parecer Adm. 177/23, o valor calculado a partir do pleito do município conforme abaixo, para os últimos doze meses, compreendendo o período de set/2022 a ago/2023.

Quadro 3 – Cálculo do INPC (set/22 até ago/23).

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	08/2022	1.715,3780
b) Data final	08/2023	1.784,9716
Variação	$b/a(-1)(*100)$	4,057%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2023.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 0177/2023 do Procedimento Administrativo nº 253/2023 – da lavra da Gerência Econômica da AGIR, o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se **favorável a concessão do reajuste tarifário** aos serviços públicos de abastecimento de água tratada prestados pelo Município de Botuverá/SC, correspondente ao índice/percentual de **4,057%** (quatro vírgula zero cinquenta e sete por cento), que por sua vez corresponde a variação acumulada do INPC nos últimos 12 meses, ou seja entre Setembro de 2022 à Agosto de 2023- Conf. Quadro 02 do Parecer Administrativo nº 177/2023).

Ratificam-se, outrossim, as **recomendações** constantes ao final do Parecer Administrativo nº 0177/2023 (itens 1 à 3), porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07 e Lei nº 14.0266/20, entre outros normativos aplicáveis, e porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais mezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, data assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 25/09/2023 17:48:31 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/1a6cc6ee-2ad3-4d8a-b171-543f089f29f6>

